



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO

ANO 045 Nº 3038 - PARTE 2

Sexta-feira, 26 de Março de 2021

Lei 1372/2013 de 19 de Dezembro de 2013

GABINETE DO PREFEITO

Decreto

Decreto Municipal nº. 021, de 26 de março de 2021

“Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no Município de Catolé do Rocha – PB, e dá outras providências.”

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CATOLÉ DO ROCHA, Estado da Paraíba, o Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Constituição Federal, e o Art. 73, IV, da Lei Orgânica do Município em vigor,

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria no 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal no 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual no 40.122, de 13 de março de 2020, declarou “situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde”;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual no 41.120, de 25 de março de 2021, que estabeleceu diversas novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus no Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória 295, 24 de março de 2021, que “dispõe sobre a instituição e antecipação de feriados, no âmbito do Estado da Paraíba, em caráter excepcional, com a finalidade de conter a propagação da pandemia de COVID-19, e dá outras providências”.

CONSIDERANDO que no âmbito das unidades que compõem a federação (estados, municípios e Distrito Federal), também se têm as Constituições Estaduais ou as Leis Orgânicas, suas eventuais Leis Complementares, em seguida as Leis Ordinárias, Decretos, etc., que de forma alguma podem contrariar o que diga a legislação federal e, analogamente, dentro de um Estado, a Lei Orgânica de cada município tem que respeitar a Constituição Estadual e, neste sentido as Leis Municipais e suas normas regulamentadoras, não podem contrariar nem infringir a legislação estadual;

CONSIDERANDO o crescimento abrupto e sustentado da demanda por leitos de internação hospitalar para COVID-19, expresso pela manutenção da ocupação hospitalar média dos leitos de terapia intensiva de adultos na Paraíba acima de 85% durante o mês de março e a intensa elevação do número de internações diárias variando de 24 internações em média ao dia no mês de janeiro, para 36 internações em média ao dia em fevereiro, até 81 internações em média ao dia no mês de março, sendo que nos dias 21, 22 e 23/03/2021 houve respectivamente 97, 98 e 103 internações ao dia, condições

de demanda potencialmente ameaçadoras da integridade das capacidades de resposta do sistema de saúde paraibano em seus serviços públicos e privados;

CONSIDERANDO que a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados com mais de 10 (dez) pessoas, ou mesmo em ambientes abertos aglomerados;

CONSIDERANDO a crescente demanda por consumo de oxigênio medicinal, em função do expressivo aumento das internações hospitalares em razão da disseminação descontrolada da COVID-19, que já ameaça as capacidades de produção e distribuição deste insumo crucial para preservação da vida, mesmo diante das medidas de incremento da produção e distribuição autorizadas pela ANVISA em todo país, além da especial condição do Estado da Paraíba que não dispõe de plantas industriais produtoras de oxigênio em seus limites territoriais dependendo da produção e distribuição a partir de estados vizinhos, cujas plantas industriais já sinalizam estar em capacidade produtiva máxima para o referido insumo;

CONSIDERANDO que na 21ª avaliação do Plano Novo Normal, 92% dos municípios paraibanos encontram-se em bandeira laranja, crescendo sua participação em relação à avaliação anterior, inclusive o Município de Catolé do Rocha – PB;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar medidas mais restritivas em alguns locais que possuem maior facilidade de propagação do Novo Coronavírus, condicionando sua abertura ao cumprimento de todas as medidas sanitárias exigidas pelos Órgãos Competentes ou, em alguns casos, o fechamento do estabelecimento enquanto estiver em vigor os efeitos do presente Decreto, inclusive nos finais de semana;

CONSIDERANDO que todas as medidas contidas neste decreto poderá, a qualquer momento, sofrer alterações em função do cenário epidemiológico do município Catoleense;

CONSIDERANDO estes e outros aspectos de relevante interesse da coletividade,

DECRETA:

Art. 1º – No período compreendido entre os dias 27 de março de 2021 e 04 de abril de 2021, no Município de Catolé do Rocha – PB, fica determinado o cumprimento de todas as determinações contidas tanto na Medida Provisória nº 295, de 24 de março de 2021, quanto no Decreto Estadual nº 41.120 de 25 de Março de 2021, especialmente no tocante aos estabelecimentos e atividades cujo funcionamento é permitido e proibido;

Parágrafo único - Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos do Decreto Estadual 41.120/2021, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade, em especial:

- I. Evitar todo e qualquer tipo de aglomeração de pessoas;
- II. Disponibilizar Equipamentos de Proteção Individual – EPI's para todos os funcionários, bem como instruí-los sobre todas as formas de higienização, sendo obrigatório o uso de máscaras pelos colaboradores, funcionários e clientes;
- III. Realizar higienização constante nas instalações, ambientes, superfícies, materiais, equipamentos e utensílios;
- IV. Manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool gel 70% (setenta por cento) ou lavatório contendo sabão líquido e toalha de papel, para

utilização dos clientes e funcionários do local;
 V. Limitar o número de clientes para uma pessoa por cada 4m2 (quatro metros quadrados) dentro dos estabelecimentos, devendo este disponibilizar um funcionário para realizar o controle rigoroso de acesso a apenas 1 pessoa por família;
 VI. Manter um espaçamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) linear entre os funcionários nos seus postos de trabalho e/ou consumidores nas filas de espera ou caixa.
 VII. Afixar em local visível, a quantidade máxima de pessoas permitidas no interior do estabelecimento;
 VIII. Colocar, quando necessário, proteção nos caixas;
 IX. Uso obrigatório de máscaras pelos clientes e demais frequentadores.

Art. 2º - Nos termos da medida provisória nº 295, de 24 de março de 2021, este decreto não se aplica aos serviços de saúde, segurança pública, serviço funerário, além de outras atividades definidas como essenciais ou com funcionamento permitido, nos termos do Decreto Estadual nº 41.120 de 25 de Março de 2021.

§1º - Permanecerão em pleno funcionamento todos os serviços públicos de saúde existentes no Município de Catolé do Rocha – PB, excetuando-se aqueles considerados como eletivos, durante o período compreendido entre 29 de março de 2021 e 01 de abril de 2021.

I – Os serviços considerados de Urgência e Emergência (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU e Hospital da Criança Ermina Evangelista), no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, desenvolverão suas atividades normalmente, durante o período descrito no artigo 1º deste Decreto.

§2º - Os serviços desempenhados pelo Laboratório de Análises Clínicas, realização de exames de Eletrocardiograma, localizados no Centro de Especialidades Dra. Maria da Luz Barreto, permanecerão funcionando durante o período compreendido entre 29 de março de 2021 e 01 de abril de 2021.

§3º - Deverão permanecer em funcionamento, os serviços desempenhados pela Vigilância Sanitária Municipal, durante todo o período compreendido entre os dias 27 de março de 2021 e 04 de abril de 2021.

§4º - Os serviços públicos de vigilância, limpeza e conservação, jardinagem e capinagem, durante todo o período compreendido entre os dias 27 de março de 2021 e 04 de abril de 2021, desenvolverão suas atividades normalmente.

Art. 3º - As sessões públicas de licitações previamente agendadas deverão ser redesignadas para uma data posterior, excetuando-se o Pregão Eletrônico nº 011/2021, que trata de aquisição de medicamentos de manipulação de combate a Covid-19, tendo em vista a urgência da realização do certame.

Art. 4º - Permanece proibida, no período compreendido entre 27 de março de 2021 e 04 de abril de 2021, a aglomeração de pessoas em qualquer que seja o ambiente, bem como para fins de lazer, e as atividades, com o mesmo fim, em praças e espaços públicos em geral e em áreas de lazer.

Art. 5º - Fica suspenso o funcionamento dos órgãos públicos municipais, no período de 27 de março de 2021 a 04 de abril de 2021, ressalvadas as exceções contidas no Art. 2º deste Decreto, em razão da medida provisória nº 295 de 24 de março de 2021.

Art. 6º - A Vigilância Sanitária Municipal, bem como todas as instituições assim autorizadas pela legislação, em especial pelo Decreto Estadual no 41.120, de 25 de março de 2021, ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento do estabelecimento, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais, em caso de reincidência.

§1º - Constatada qualquer infração ao disposto neste decreto, será o estabelecimento notificado, multado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§2º - Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§3º - O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a

COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§4º - Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados tanto no art. 5º do Decreto Estadual no 41.120/2021, quanto neste artigo, poderão aplicar as penalidades dispostas neste dispositivo.

§5º - O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

§6º - Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 7º - Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do município, e as medidas adotadas neste Decreto serão reavaliadas quando da divulgação da próxima avaliação do Plano Novo Normal, e consequente edição de novo decreto pelo Estado da Paraíba.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Catolé do Rocha – PB, 26 de março de 2021.


Lauro Adolfo Maia Serafim
 Prefeito Constitucional

